



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.004418/2002-47
Recurso n° 135.995 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGIBILIDADE SUSPENSA
Acórdão n° 203-13.484
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA (SUCESSORA DE TAMPAS
CLICK PARA VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida DRJ-Campinas-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 29/02/2000

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA
N° 03.**

Nos termos da Súmula n° 03/2007, do Segundo Conselho de
Contribuintes, é legítimo o emprego da taxa Selic como juros
moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de
Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de
Morais, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Wando Eustáquio Ferreira
Mat. S: Jp: 91776
1310109
CONFERE COM O ORIGINAL
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 249/261, tempestivo, contra Acórdão da 5ª Turma da DRF que manteve, em parte o Auto de Infração de fls. 05/17, relativo à Cofins, períodos de apuração compreendidos entre 01/1998 a 02/2000, no valor total de R\$ 17.927,92, incluindo juros e multa no percentual de 75%.

O Colegiado de piso deu provimento parcial à impugnação, para excluir os valores referentes aos períodos de apuração de janeiro/1998 a janeiro/1999, bem como a multa de ofício relativa aos períodos de apuração de fevereiro/1999 a fevereiro/2000. Nos períodos mantidos, a penalidade foi cancelada em face de liminar e segurança parcial na ação judicial nº 2000.61.05.010390-9.

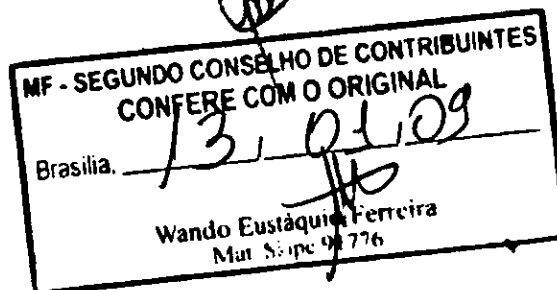
No Recurso Voluntário é alegado basicamente o seguinte:

- descumprimento da decisão recorrida, por conter a intimação demonstrativo no qual consta a multa de ofício exonerada;

- suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da ação judicial citada;

- inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, observo em virtude do baixo valor inexistir recurso de ofício, em relação à parte cancelada do lançamento pela DRJ.

Quanto ao erro no demonstrativo que acompanha a intimação da decisão recorrida, é vício plenamente sanável. Restando claro que, na parte mantida do lançamento, foi excluída a multa de ofício, os valores respectivos devem ser desprezados e não devem ser exigidos da ora Recorrente.

O crédito tributário, na parte mantida pela instância recorrida, continua com a exigibilidade suspensa, tudo a depender do trâmite do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.010390-9. Se no curso da ação judicial a suspensão porventura for inibida, os valores tornar-se-ão exigíveis, após o término deste processo administrativo.

Quanto à incidência da taxa Selic como juros moratórios, é tema pacífico, que inclusive conta com a Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual *"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."*

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

